SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005615-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Leandro Wagner de Alcântara e outro

Requerido: Vinicius Brassi Silvestre de Oliveira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LEANDRO WAGNER DE ALCÂNTARA E WILLIAN FERREIRA propuseram ação indenizatória por danos morais em face de VINICIUS BRASSI SILVESTRE DE OLIVEIRA, GABRIEL CHAVES OTAVIANI. WAGNER LUIS OTAVIANI E ALMIR ALEX MARINO. Alegam que são policias militares sendo que no dia 29/10/2015, por volta das 22h50 patrulhavam pela Rua Conde do Pinhal quando avistaram o veículo conduzido pelos réus Gabriel e Vinicius, avançando o sinal vermelho. Por tal fato, ocorreu a abordagem policial. O condutor Gabriel, além de avançar o sinal vermelho, não era habilitado, o que ensejou a autuação e aplicação de multa. Os réus, entretanto, informaram que o condutor era Vinicius que, por sua vez, assumiu a responsabilidade. Durante a abordagem, o genitor de Gabriel compareceu ao local. Alegam que após todos os procedimentos os réus compareceram ao 38º Batalhão da Policia Militar declarando excesso de atuação por parte dos autores no momento dos fatos, acarretando a instauração de procedimento administrativo disciplinar para investigação preliminar do ocorrido. O processo foi arquivado, afastando-se o suposto ilícito cometido pelos autores, após o réu Vinicius comparecer espontaneamente à delegacia desmentindo a versão apresentada inicialmente. Requereram a procedência da ação com a condenação dos réus ao pagamento de 60 salários mínimos a título de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39.

Citados (fls.65,68,71 e 76) os réus apresentaram contestações às fls. 78/86 e 97/99. O réu Vinicius alega que não houve má-fé de sua parte, sendo que, conforme asseveram os próprios autores, compareceu espontaneamente, no mesmo dia, para prestar novo depoimento, esclarecendo a verdade dos fatos. Afirma, ainda, que não há configuração do dano moral alegado, tendo em vista simples procedimento administrativo dentro da corporação. Requereu a improcedência da ação, bem como a condenação por litigância de má-fé. Os réus Gabriel, Wagner e Almir, preliminarmente alegam a carência da ação, diante da falta de interesse de agir, bem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como alegam a litigância de má-fé por parte dos autores. No mérito, alegam que não houve qualquer dano aos autores. Afirmam que o processo disciplinar ocorre de maneira totalmente sigilosa, dentro da repartição, sendo que nenhuma informação a seu respeito foi divulgada. Requerem a improcedência da ação e os benefícios da justiça gratuita.

Réplica às fls. 113/114.

Determinada a regularização processual do réu Vinicius, já que a petição veio desacompanhada de procuração e taxa CPA (fl. 115), mantiveram-se réu e patronos inertes.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Inicialmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus Gabriel, Wagner e Almir. Os réus não cumpriram minimamente as determinações de fl. 115, se atendo a juntar declaração. Pela história apresentada nos autos, é fato que, ao menos algum dos réus, é possuidor de veículo, sendo que todos se mantiveram inertes em prestar as informações necessárias e determinadas por este juízo. Dessa maneira, não havendo comprovação da hipossuficiência alegada, indefiro o pleito.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais que os autores, policias militares, intentaram contra os réus diante da instauração de processo disciplinar em decorrência de denúncias e alegações, de acordo com os autores, falsas, prestadas pelos réus.

Preliminarmente, não há que se falar em carência da ação. A relação jurídica entre as partes encontra-se comprovada com os documentos de fls. 15/22, sendo que os autores se utilizaram de meio eficaz para o alcance de sua pretensão.

Tampouco vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé suscitada pelos réus; os autores se limitaram a litigar buscando o que entendiam pertinente, sendo o que basta.

Na espécie, conquanto regularmente intimados do despacho de fl. 115, os patronos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do réu Vinicius se mantiveram inertes e não apresentaram instrumento de mandato judicial. Ficam proclamados, portanto, inexistentes todos os atos praticados por eles, em nome do réu. Anote-se, retirando do sistema os nomes destes patronos.

Desta forma, inexistente contestação, aplicáveis os efeitos da revelia em relação a esse réu; nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Frise-se, entretanto, que a revelia não impõe, necessariamente, à procedência da ação.

Dito isso, passo ao mérito.

Ao que consta, um grupo de indivíduos se envolveu em uma abordagem policial que, de início, foi tida por irregular; tanto isso é verdade que houve registro contra os policiais, imputando-lhes fatos graves que, se ocorridos, se caracterizariam até como criminosos. Houve instauração de processo administrativo disciplinar contra os militares.

Ocorre que após, Vinicius compareceu para dizer que a informação da irregularidade da conduta dos agentes estatais era mentirosa, tendo sido tomada tal atitude para não prejudicar um dos envolvidos na abordagem, menor de idade que dirigia o veículo.

Evidente, e quanto a isso a jurisprudência é tranquila, que não se pode tolher o livre direito que todos têm de registrar ocorrências e narrar irregularidades cometidas por quaisquer pessoas, sendo isso uma decorrência da livre manifestação, caracterizando-se como exercício regular de direito. Nem poderia ser diferente, visto que raciocínio oposto levaria ao absurdo de que as partes lesadas temessem registrar a ocorrência por medo de consequências posteriores.

A questão é que este caso é diferente, pois as provas dos autos evidenciam que a denúncia contra os policiais era mentirosa, sendo isso sabido pelos denunciantes desde o início, o que desborda de qualquer exercício regular.

Aquele que, tendo conhecimento da mentira, a leva a cabo, registrando-a perante os órgão competentes para a devida apuração, sabe muito bem das consequências desastrosas que isso pode gerar e, portanto, deve ser responsabilizado.

Também é verdade que, por um motivo ou por outro, um dos envolvidos terminou por falar a verdade, auxiliando no arquivamento da investigação que sequer deveria ter sido aberta, situação que deve ser sopesada na fixação do *quantum* indenizatório.

E a indenização é devida pois, respeitados entendimentos em contrário, policiais

militares já trabalham, auxiliando a sociedade, sob exagerada pressão, não sendo tolerável que por mentiras descabidas, tenham de ser obrigados a suportar investigações administrativas sem qualquer cabimento.

Assim, e considerando o fato concreto, bem como o número de envolvidos, tenho que a quantia de R\$7.000,00 para cada um dos militares é suficiente, longe estando de enriquece-los.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar os réus, solidariamente, a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$7.000,00, a título de danos morais.

Como o fator tempo já foi levado em consideração na fixação do *quantum*, a quantia deve ser corrigida monetariamente da data de publicação desta sentença, com juros moratórios do mesmo marco.

Sucumbentes os réus arcarão com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA